



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633.183 - RS
(2014/0303024-7)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JOÃO CARLOS PEDROSO ARAUJO**
ADVOGADOS : **JORGE LUIZ TALLAMINI DOS SANTOS - RS042319**
CAROLINA MALLMANN TALLAMINI DOS SANTOS - RS081842
AGRAVADO : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE**
ADVOGADOS : **SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM - RS005269**
ESTEVÃO FRANZOSO LUBISCO - RS074985
PATRÍCIA DE SOUZA FERNANDES MEDINA STADTLÄNDER E
OUTRO(S) - RS039176A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM - FEVEREIRO DE 1994. MATÉRIA DE DIREITO DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA NA ORIGEM. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 5, 7 e 211/STJ. NEGADO PROVIMENTO.

1. Não há que se falar em incidência da Súmula 211 do STJ quando a matéria de direito foi devidamente prequestionada na origem, consoante se observa nos autos.
2. A análise da controvérsia prescinde de interpretação de cláusulas contratuais, bem assim de novo exame de provas e de fatos, razão pela qual não incidem os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.
3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633.183 - RS
(2014/0303024-7)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JOÃO CARLOS PEDROSO ARAUJO**
ADVOGADOS : **JORGE LUIZ TALLAMINI DOS SANTOS - RS042319**
CAROLINA MALLMANN TALLAMINI DOS SANTOS - RS081842
AGRAVADO : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE**
ADVOGADOS : **SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM - RS005269**
ESTEVÃO FRANZOSO LUBISCO - RS074985
PATRÍCIA DE SOUZA FERNANDES MEDINA STADTLÄNDER E
OUTRO(S) - RS039176A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por JOÃO CARLOS PEDROSO ARAUJO contra decisão deste relator, que, tendo conhecido do agravo, deu parcial provimento ao recurso, com base nos seguintes fundamentos: *"a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Repetitivo (REsp nº 1.425.326/RS, Rei. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 178/2014), consolidou o entendimento de que 'Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo'"* (e-STJ, fl. 352).

Em suas razões, a parte ora agravante sustenta, em síntese, que o recurso especial da ora agravada não deveria ter sido nem mesmo conhecido diante da incidência das Súmulas 5, 7 e 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Requer, ao final, *"seja dado provimento ao presente agravo interno, para que venha a ser reformada a decisão recorrida, e negado conhecimento ao recurso especial interposto pela Fundação CEEE"* (e-STJ, fl. 384).

Devidamente intimada (e-STJ, fl. 385), a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633.183 - RS
(2014/0303024-7)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JOÃO CARLOS PEDROSO ARAUJO**
ADVOGADOS : **JORGE LUIZ TALLAMINI DOS SANTOS - RS042319**
CAROLINA MALLMANN TALLAMINI DOS SANTOS - RS081842
AGRAVADO : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE**
ADVOGADOS : **SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM - RS005269**
ESTEVÃO FRANZOSO LUBISCO - RS074985
PATRÍCIA DE SOUZA FERNANDES MEDINA STADTLÄNDER E
OUTRO(S) - RS039176A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Quanto à alegação de que o tema relacionado ao custeio não foi prequestionado, razão não lhe assiste.

Dessarte, o tema, então, foi debatido pela Corte de origem, que inclusive afirma que tal custeio já está previsto no regulamento do plano de complementação, consoante se observa nos excertos em destaque - *"Por outro lado, **improcede o argumento da falta de custeio para impedir a concessão do benefício ora pleiteado. Não há dúvida quanto à essencialidade da constituição de reservas, que garantam os benefícios contratados, até porque assim dispõe o art. 202, caput da CF. Entretanto, se a finalidade do plano de benefícios é complementar a aposentadoria concedida pelo INSS, não pode a ré descumprir sua obrigação, na hipótese em que a verba esta prevista no regulamento, consolidada em decisão judicial"*** (e-STJ, fl. 198, sem negrito no original) -, o que demonstra o atendimento ao requisito do prequestionamento.

Nesse sentido:

*É possível o conhecimento de recurso especial na hipótese em que o tribunal a quo aprecia questão jurídica, mesmo sem fazer menção expressa ao artigo relacionado à matéria discutida, pois se admite o prequestionamento implícito, para fins de conhecimento de recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando as questões debatidas no recurso tenham sido decididas no acórdão recorrido, ainda que sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram, conforme entendimento do STJ. (AgRg no REsp 865.845/PR, Segunda Turma, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJe de 10/6/2013).*

Ademais, não prospera a alegação de que o acolhimento da pretensão da ora recorrida representa ofensa às Súmulas 5 e 7 desta Corte, pois a análise da possibilidade de revisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de benefício, com a inclusão de um índice que não fez parte das contribuições realizadas pelo participante do plano ao longo dos anos, não exige a análise de matéria fática, tampouco existe dúvida quanto à sua impossibilidade de se incluir tal verba.

Destarte, confira-se tal entendimento: "*[n]o regime de previdência privada, não se admite a concessão de benefício algum, sem a formação da prévia fonte de custeio, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial nos planos de benefícios. Precedentes da 2ª Seção.*" (EDcl no AgRg no Ag 876.196/RS, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe de 06/11/2015.)

Com efeito, a linha argumentativa apresentada pela parte agravante é incapaz de evidenciar o desacerto da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0303024-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 633.183 / RS**

Números Origem: 00046458920138210022 01152664020148217000 02211300024850
02513175820148217000 04324800520138217000 1152664020148217000
2211300024850 4324800520138217000 46458920138210022 70057078537
70059227033 70060587540 70062083480

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADOS : SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM - RS005269
ESTEVÃO FRANZOSO LUBISCO - RS074985
PATRÍCIA DE SOUZA FERNANDES MEDINA STADTLÄNDER E
OUTRO(S) - RS039176A
AGRAVADO : JOÃO CARLOS PEDROSO ARAUJO
ADVOGADOS : JORGE LUIZ TALLAMINI DOS SANTOS - RS042319
CAROLINA MALLMANN TALLAMINI DOS SANTOS - RS081842

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS PEDROSO ARAUJO
ADVOGADOS : JORGE LUIZ TALLAMINI DOS SANTOS - RS042319
CAROLINA MALLMANN TALLAMINI DOS SANTOS - RS081842
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADOS : SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM - RS005269
ESTEVÃO FRANZOSO LUBISCO - RS074985
PATRÍCIA DE SOUZA FERNANDES MEDINA STADTLÄNDER E
OUTRO(S) - RS039176A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.